



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11831.003051/2002-05
ACÓRDÃO	1201-006.985 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. SALDO NEGATIVO. APURAÇÃO DE OFÍCIO. IRRF. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

O direito creditório pleiteado pelo contribuinte pode ser apurado de ofício pela Administração Tributária dentro do prazo de cinco anos contados do pedido, independentemente do tempo decorrido de sua formação, cabendo ao contribuinte manter em boa ordem a documentação pertinente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

LIQUIDAÇÃO DE DECISÃO. COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO. RECURSO HIERÁRQUICO.

Qualquer inconformidade do contribuinte em relação à liquidação da decisão da autoridade julgadora somente pode ser questionada por meio de recurso hierárquico à autoridade tributária superior àquela que realizou a liquidação da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

RELATÓRIO

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGAS, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 16-81.555 (fls. 1187), pela DRJ São Paulo, interpôs recurso voluntário (fls. 1228) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata de quatro declarações de compensação – DCOMP, as quais apontam o direito creditório oriundo do saldo negativo de IRPJ do ano 2001, no valor total de R\$ 7.208.121,53, com origem em retenções na fonte, inclusive sobre ganhos no mercado de renda variável.

A Administração Tributária, ao auditar a apuração do tributo, constatou divergências entre os valores declarados de IR antecipado e os valores encontrados em busca realizada nos sistemas da Receita Federal do Brasil (SIEF e DIRF). Adicionalmente, a Administração Tributária constatou que grande parte das receitas que geraram as antecipações do IR não haviam sido oferecidas à tributação na apuração espontânea do contribuinte. Tais constatações levaram ao reconhecimento parcial do direito de crédito (R\$ 401.846,02) e à consequente homologação parcial das DCOMP, por meio do despacho de fls. 520.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada parcialmente procedente, por meio do acórdão de fls. 598, quando foi reconhecido um crédito adicional de R\$ 225.339,00.

Contra essa decisão, o interessado apresentou recurso voluntário, o qual foi provido em parte por meio do Acórdão CARF nº 1402-00.592 (fls. 919). Essa decisão determinou que a Administração Tributária fizesse uma nova análise do pedido de compensação sem a restrição relativa ao oferecimento à tributação das receitas que geraram as retenções na fonte, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado. por unanimidade de votos, determinar o retomo dos autos à Unidade de origem para que a autoridade administrativa mediante novo despacho decisório apure o direito creditório, levando em conta a totalidade do IRRF comprovado, para fins de homologação das compensações no limite do crédito reconhecido, sendo incabível verificar se os correspondentes rendimentos foram oferecidos à tributação, haja vista o transcurso do prazo decadencial para retificar a apuração dos tributos devidos pelo contribuinte, à

data da ciência do despacho decisório. Tudo nos termos do voto vencedor que passa a integrar o presente julgado.

Em cumprimento dessa decisão, a Administração Tributária emitiu novo despacho decisório, reformando o despacho decisório anterior, deferindo parcialmente os pedidos de compensação até o limite do direito de crédito reconhecido, no valor de R\$ 6.778.047,98 (fls. 1011 e fls. 1057).

O contencioso administrativo assumiu novo ciclo com a manifestação de inconformidade do interessado (fls. 1103), em que este propugna pela anulação do despacho decisório último, por ter alegadamente descumprido o supracitado acórdão do CARF e por ter descumprido a regra de decadência, bem como questiona o não reconhecimento de parcelas do direito de crédito.

Ao apreciar a referida manifestação de inconformidade, a autoridade julgadora de primeira instância deu provimento parcial ao recurso, afastando as alegações de nulidade e reconhecendo um direito de crédito adicional no valor de R\$ 80.030,04, nos termos do acórdão ora recorrido (fls. 1187).

No recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 1228), o interessado repisa os argumentos trazidos na referida manifestação de inconformidade, propugnando pela anulação do despacho decisório e pelo reconhecimento de parcela adicional do crédito tributário.

Os argumentos de defesa do recorrente serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância recorrida em 09/05/2018 (fls. 1225) e o seu recurso voluntário foi apresentado em 08/06/2018 (fls. 1226). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente combate a decisão de primeira instância com os argumentos a seguir apresentados e apreciados.

1 DO NÃO RECONHECIMENTO DE RETENÇÕES NA FONTE.

O Despacho Decisório combatido (fls. 1011) deixou de reconhecer retenções na fonte declaradas pelo contribuinte no valor de R\$ 430.073,55 em razão de não terem sido comprovadas por meio de Comprovante de Rendimentos ou de declaração em DIRF, conforme o item 19 do Despacho.

No presente recurso voluntário, o contribuinte afirma que tal glosa contraria a decisão contida no apontado Acórdão CARF nº 1402-00.592, o qual teria determinado o reconhecimento de todas as retenções declaradas pelo contribuinte em sua DIPJ, nos seguintes termos (fls. 1233):

“Todavia, o r. despacho decisório de fls. 1.011/1.020 (complementado pelo Termo de Rerratificação ao Despacho Decisório de fls. 1.057/1.058) ultrapassou os limites fixados pelo CARF, que determinou o retorno dos autos a origem para apuração do crédito e homologação das compensações, conforme o IRRF declarado, tendo em vista que desconsiderou os valores de imposto sobre a renda retido na fonte declarados pela Requerente em sua DIPJ/2002.

Não assiste razão ao recorrente, pois a referida decisão do CARF não determinou que fossem reconhecidas todas as retenções declaradas pelo contribuinte, ao contrário do que pretende o recorrente. Na verdade, aquela decisão determinou que fossem reconhecidas todas as retenções declaradas e comprovadas, independentemente de estas terem sido oferecidas à tributação, conforme o seguinte dispositivo (fls. 926):

“Por todo exposto, voto no sentido de determinar o retomo dos autos à Unidade de origem para que a autoridade administrativa mediante novo despacho decisório apure o direito creditório, levando em conta a totalidade do IRRF declarado e comprovado, para fins de homologação das compensações no limite do crédito reconhecido, sendo incabível verificar se os correspondentes rendimentos foram oferecidos à tributação, haja vista o transcurso do prazo decadencial para retificar a apuração dos tributos devidos pelo contribuinte, à data da ciência do despacho decisório.

Considerando que o Despacho Decisório atacado glosou apenas retenções declaradas e não comprovadas, constato que esta cumpriu perfeitamente a decisão do CARF, sendo improcedente a reclamação do recorrente.

O seguinte parágrafo do mesmo Acórdão do CARF (fls. 926) rechaça a tese do recorrente, na medida em que afirma, expressamente, que a Administração Tributária pode e deve, dentro do prazo de cinco anos do pedido de compensação, “investigar a origem do alegado crédito, qualquer que seja o tempo decorrido de sua formação”:

O art. 264 do RIR 1999 preceitua que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. Ou seja: o direito creditório pleiteado pelo contribuinte deve ser declarado líquido e certo pela autoridade administrativa e, para tanto, ela pode e deve, prazo de 5 anos contados do pedido, investigar a origem do alegado crédito, qualquer que seja o tempo decorrido de sua formação, cabendo ao contribuinte manter em boa ordem a documentação pertinente. Todavia, não foi apenas

essa a situação que se verificou no presente caso: além de verificar o IR-Fonte, a Autoridade Administrativa realizou, indiretamente, a auditoria do lucro real.

Portanto, este argumento do recorrente deve ser afastado.

2 DO VALOR EXIGIDO

Adicionalmente, o recorrente reclama que a carta cobrança emitida pela Administração Tributária, em decorrência da homologação parcial das DCOMP, está exigindo crédito tributário maior do que o devido, considerando o valor do direito de crédito reconhecido, conforme o seguinte excerto (fls. 1238):

Conforme acima informado, da diferença inicial entre o valor compensado e o valor homologado, resultou a importância de crédito não reconhecido de R\$ 430.073,55.

Ocorre que os valores à época cobrados da Recorrente somavam a importância de R\$ 460.192,17, ou seja, R\$ 30.118,62 a maior.

Esse argumento já havia sido apresentado na manifestação de inconformidade do contribuinte, mas não foi conhecido pela decisão recorrida em razão de se tratar de matéria de liquidação da decisão, o que não está ao alcance da autoridade julgadora, mas sim da autoridade preparadora do processo administrativo fiscal.

Assiste razão à decisão recorrida. Qualquer inconformidade do contribuinte em relação à liquidação da decisão da autoridade julgadora somente pode ser questionada por meio de recurso hierárquico à autoridade tributária superior àquela que realizou a liquidação da decisão.

Todavia, na espécie, é fácil verificar que a diferença entre o valor do crédito não reconhecido (R\$ 430.073,55) e o valor do débito remanescente exigido (R\$ 460.192,17) deve-se ao fato da inclusão da multa de mora neste débito remanescente, conforme demonstrado no despacho de fls. 1065 e documentos anexos. Saliente-se que o contribuinte entregou declarações de compensação para quitar crédito tributário já vencido (fls. 103). Assim, mesmo que todo o direito de crédito tivesse sido reconhecido, ainda haveria débito remanescente em aberto, em razão da cobrança da multa de mora.

3 CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque

ACÓRDÃO 1201-006.985 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11831.003051/2002-05

DOCUMENTO VALIDADO